SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 966013 - RJ (2024/0460287-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MARCO AURELIO TORRES SANTOS
ADVOGADOS	:	MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210
		WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR - RJ093311
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	EDSON VENTAPANE DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 11.846/2023. INDEFERIMENTO CALCADO NA VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 1º, § 1º, I, DO DECRETO EM REFERÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA48293589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2025 18:49:01
Publicação no DJEN/CNJ de 23/06/2025. Código de Controle do Documento: e6ce4591-00ad-45db-ad4f-7ae4065e80ae

HABEAS CORPUS Nº 966013 - RJ (2024/0460287-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MARCO AURELIO TORRES SANTOS
ADVOGADOS	:	MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210
		WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR - RJ093311
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	EDSON VENTAPANE DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 11.846/2023. INDEFERIMENTO CALCADO NA VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 1º, § 1º, I, DO DECRETO EM REFERÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de EDSON VENTAPANE DA SILVA, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que, no julgamento do Agravo em Execução Penal n. 5005866-14.2024.8.19.0500/RJ, negou provimento à insurgência defensiva, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de indulto calcado no Decreto n. 11.846/2023 (Execução n. 0045342-75.2013.8.19.0001, Vara de Execuções do Rio de Janeiro/RJ).

A defesa alega, em síntese, *ter direito ao benefício do Indulto, com fundamento no art. 2º, inc. XIV, do Decreto Presidencial 11.846/23, sob a tese de que* [...] *se encontra em livramento condicional e, ainda, que o remanescente da sua pena não ultrapassa 8 (oito) anos*, [...] *não ficara concretamente demonstrado que a participação de forma relevante em facção criminosa ou que era integrante de organização criminal* (fl. 8).

Sustenta que, *atualmente, estão sendo executadas as sentenças proferidas nos Procedimentos 0004216-29.2010.8.19.0202, 0039916-53.2011.8.19.0001 e 0072505-21.2010.8.19.0001, que totalizaram 18 anos 10 meses e 6 dias, aduzindo as penas em execução são as seguintes: 2 anos (pela prática do delito de formação de*

Documento eletrônico VDA47295502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/05/2025 16:22:34
Código de Controle do Documento: 4aad1283-b4e3-4d72-a3cf-bfe6a43f1f31

quadrilha - 288), 11 anos e 3 meses (pela prática do delito de roubo) e, finalmente, 5 anos, 7 meses e 6 dias (pela prática do delito de roubo) – fl. 4.

Sem pedido de liminar, o Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 262/267).

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, busca a impetração a concessão de indulto, calcado no Decreto n. 11.846/2023, ao argumento de adimplemento dos requisitos legais para concessão do referido benefício.

O Tribunal *a quo* manteve o indeferimento do benefício pretendido, nos termos transcritos (fls. 11/14):

> [...]
> No mérito, examinando-se os autos de origem, verifica-se que foi indeferido o pleito de indulto formulado pela defesa nos seguintes termos:
>
> > Indefiro o pleito de indulto formulado pela Defesa com fundamento no Decreto 11846/2023, pois o Art. 1º, §1º, I, do referido Decreto dispõe que o indulto coletivo concedido a pessoas nacionais e migrantes, independentemente do crime cometido não alcança as pessoas integrantes de facções criminosas que nelas desempenhem ou tenham desempenhado, justamente o caso função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminal dos autos, já que o apenado, condenado, conforme apontado pelo MP, e pelo que se pode verificar das condenações, participou de forma relevante na facção/organização criminosa da qual fazia parte, salientando-se, no mais, que o penitente, vulgo "MÃOZINHA", é irmão de Emerson Ventapane Da Silva, vulgo "MÃO", conhecido por ser integrante do alto escalão criminoso que dominava o tráfico de drogas no Complexo do Alemão.
>
> [...]
> E, analisando de forma atenta os supracitados dispositivos legais, tem-se que a decisão de origem mostrou-se acertada, vez que o inciso I, do § 1º do art. 1º do texto do indulto, dispõe, expressamente, que o mesmo não alcança pessoas integrantes de facções criminosas, como lá descrito.
> Logo, a decisão mencionada no dispositivo legal dispensa a necessidade de que o apenado tenha sido condenado por sentença transitada em julgado.
> Exige, sim, seja a mesma fundamentada em elementos objetivos, como ocorre no caso destes autos, não havendo que se falar em modificação do decisum.
> [...]

Documento eletrônico VDA47295502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/05/2025 16:22:34
Código de Controle do Documento: 4aad1283-b4e3-4d72-a3cf-bfe6a43f1f31

No presente caso, a partir da análise dos fatos imputados ao condenado, resta claro o estabelecimento de um sistema complexo, envolvendo quantidade de agentes, utilização de armas e distribuição de tarefas, com vistas a prática de roubos de cargas.

De se mencionar, ainda, a estabilidade e duração da associação criminosa, ditada pela duração da obtenção de resultados ilícitos, pois que, enquanto houver lucros, haverá interesse na manutenção desse grupo criminoso, que conta, como já dito, com uma certa “hierarquia” interna e mesmo especialização das atividades.

E ainda cabe destacar que dentro desta estrutura organizada, o Agravante é apontado como participante relevante, requisito do art. 1, §1º, inciso I do Decreto n. º 11.846/2023.

Isso porque e como consta dos autos, o mesmo é irmão de Emerson Ventapane da Silva, vulgo “mão”, que além de ter participado dos fatos imputados ao recorrente, é conhecido por ser integrante de alto escalão da facção criminosa que dominava o tráfico de drogas do Complexo do Alemão e que atualmente se encontra custodiado na SEAPGC.

Assim sendo, e em palavras mais diretas, não há que se falar em violação ao princípio da intranscendência da pena, mas, em verdade, que os fatos descrevem atuação organizada dos criminosos.

Por todo o exposto, resta constatado, com base em elementos objetivos, uma organização para cometimento de crimes, quais sejam: a especialização de tarefas, hierarquia, obtenção de lucros e estabilidade.

Nesta trilha, reitera-se que irrelevante a inexistência de condenação do Agravante nos termos da Lei 12.850/2013 para ser excepcionado o indulto, como o foi pelo d. Juízo da Execução Penal, e assim conclui-se que a decisão recorrida se encontra compatível com o previsto no art. 1, § 1º, incisos I e § 2º do Decreto n º 11.846/2003.

Pelas razões acima expostas, sou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

Pois bem, o acórdão decidiu em conformidade com o art. 1º, § 1º, I, do Decreto n. 11.846/2023, que expressamente determina que o indulto coletivo concedido a pessoas nacionais e migrantes, independentemente do crime cometido *não alcança as pessoas integrantes de facções criminosas que nelas desempenhem ou tenham desempenhado, justamente o caso função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminal.*

Da análise do acórdão transcrito, verifico que o indeferimento do indulto está fundamentado em elementos concretos que indicam a participação do paciente em organização reconhecida pelas instâncias ordinárias como facção criminosa, nos moldes do art. 1º, § 1º, I, do Decreto n. 11.846/2023.

Em caso semelhante, *o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a* vedação, de forma literal, *prevê a possibilidade de reconhecimento da participação em facção criminosa ainda que somente no julgamento do pedido de indulto.*

Documento eletrônico VDA47295502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/05/2025 16:22:34
Código de Controle do Documento: 4aad1283-b4e3-4d72-a3cf-bfe6a43f1f31

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INDULTO NATALINO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº. 11.302/2022. VEDAÇÃO DO § 1º DO ART. 7º. FACÇÃO CRIMINOSA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. INTERPRETAÇÃO IN MALAM PARTEM. INEXISTÊNCIA.
>
> I - O §1º do art. 7º do Decreto nº 11.302/2022 prescreve hipótese de vedação da concessão de indulto aos integrantes de facções criminosas, ainda que sejam reconhecidas somente no julgamento do pedido.
>
> II - Para fins de exame de pedido de indulto com fundamento no Decreto nº 11.302/2022, a discussão sobre eventual diferenciação entre organização criminosa e facção criminosa não tem relevância porque o §1º, art. 7º, do ato normativo, estabeleceu o dever do juízo de reconhecer, de forma fundamentada, ainda que somente no julgamento do pedido de indulto, a participação em facção criminosa.
>
> III - No caso dos autos, o indeferimento do indulto está fundamentado em elementos concretos que indicam a participação dos recorrentes em organização reconhecida pelas instâncias ordinárias como facção criminosa, nos moldes do §1º, art. 7º, do Decreto nº 11.302/2022.
>
> IV - A compreensão dada pelo Tribunal não implica interpretação extensiva in malam partem. Isso porque a vedação do §1º, art. 7º, Decreto nº 11.302/2022 impede a concessão de um benefício, derivado de discricionariedade do Presidente da República, que desconstitui uma sanção penal aplicada com observância do devido processo legal, nos exatos termos previstos pelo ato concessivo. **A vedação, de forma literal, prevê a possibilidade de reconhecimento da participação em facção criminosa ainda que somente no julgamento do pedido de indulto.**
>
> Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no RHC n. 185.970/PR, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 15/5/2024 - grifo nosso).

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA47295502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/05/2025 16:22:34
Código de Controle do Documento: 4aad1283-b4e3-4d72-a3cf-bfe6a43f1f31

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 966.013 / RJ

Número Registro: 2024/0460287-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00399165320118190001 00453427520138190001 399165320118190001 453427520138190001 50058661420248190500

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARCO AURELIO TORRES SANTOS
ADVOGADOS	:	WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR - RJ093311
		MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	EDSON VENTAPANE DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48142738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 00:26:26
Código de Controle do Documento: 19e2427c-d49c-4db6-b154-cd58111cebf1

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48142738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 00:26:26
Código de Controle do Documento: 19e2427c-d49c-4db6-b154-cd58111cebf1